



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.900361/2011-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.110 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente REMAC PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se a existência e disponibilidade do crédito pleiteado, a declaração de compensação deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-48.401, da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente da Declaração de Compensação – Dcomp nº 00844.93727.290607.1.3.047495, transmitida em 29/06/2007, cujo objeto é a extinção de débito de IRPJ, código 2362, período de apuração maio de 2007, com crédito

oriundo de pagamento indevido da mesma exação, efetuado por meio do DARF a seguir discriminado:

Código de Receita	Data de Arrecadação	Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Valor Total do Darf
2362	30/06/2005	31/05/2005	1.745,71	0,00	0,00	1.745,71

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Governador Valadares, MG, conforme o Despacho Decisório Eletrônico emitido em 04/05/2011, não homologou a compensação, apontando o seguinte motivo: *improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período* (fl. 3).

A empresa contribuinte foi cientificada em 16/05/2011, fl. 16, e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 2, na qual alega erro na informação do tipo de crédito tratado de saldo negativo e não de pagamento indevido ou a maior, bem como requer a homologação da compensação.

A requerente, utilizando o mesmo crédito acima, apresentou ainda as Dcomps nºs 30010.82488.190808.1.3.044802, 25602.27392.190808.1.3.045732, 26334.03410.151008.1.3.044753, que não são objetos do Despacho Decisório ora contestado.

Em outra Dcomp (nº 18597.55149.120609.1.7.024621) baixada para tratamento manual pelo usuário, a requerente compensou crédito oriundo de saldo negativo do ano calendário de 2005. Tal declaração de compensação, consoante informação no sistema PER/DCOMP foi totalmente homologada.

Assim, os autos foram enviados à DRF de origem para verificar se o crédito ora pleiteado foi utilizado na composição do saldo negativo de 2005, pleiteado na Dcomp nº 18597.55149.120609.1.7.024621 (fls. 19 e 20).

Os autos retornaram com a Informação Fiscal SAORT/DRF/GVS, de fls. 48 a 74, da qual teve ciência pessoal a interessada em 22/10/2013, fl. 50, apresentado as razões adicionais (fls. 23 e 24).

É o relatório.”

Compulsando-se os autos, constata-se, ainda, que antes de proferir o acórdão, a DRJ convertera o julgamento em diligência (e-Fls. 19 e 20), nos seguintes termos:

“(…) Após a homologação das Dcomp, consoante se extrai do sistema PERDCOMP, restou saldo credor em favor da interessada, correspondente, SMJ, à estimativa ora pleiteada como pagamento indevido ou a maior.

O crédito utilizado em compensação na Dcomp sob exame não foi reconhecido por se tratar de estimativa, devendo ser requerido como saldo negativo e não como pagamento indevido ou a maior.

Na composição do saldo negativo indicado na Dcomp nº 18597.55149.120609.1.7.024621, foram considerados valores relativos a estimativas compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, a qual se encontra na situação “impedimento legal para utilização do crédito”. Se as referidas compensações não foram consideradas no computo do saldo negativo de 2005, há reflexo no montante do crédito remanescente a título de saldo negativo.

Diante das divergências verificadas, há incerteza quanto à disponibilidade ou não do crédito requerido. Faz-se necessário então o envio do presente processo a DRF de origem para:

- esclarecer se no reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de 2005 foram computadas as estimativas compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583;
- em caso positivo e se disponível o pagamento relativo ao IRPJ, código 2362, no valor de R\$1.745,71, indicado na Dcomp sob exame, efetuar os cálculos próprios da compensação a fim de verificar se o crédito (como se saldo negativo fosse) é suficiente para extinção dos débitos compensados, e;
- dar ciência à interessada do apurado, com reabertura do prazo para apresentação de razões adicionais de defesa.” (grifo nosso)

Em resposta à diligência solicitada (e-Fls. 48 a 51), a unidade de origem, representada pela SAORT/DRF/GVS/MG, apresentou a seguinte conclusão:

+
Estimativa 06/05 compensada na DCOMP 14897.76978.120609.1.3.04-6583 = R\$ 343,27
=
Saldo negativo "parcial" em junho de 2005 = R\$ 1.317,31 (Obs.: O pagamento de estimativa feito em 30/06/2005, no valor de R\$ 1.745,71 é, em tese, indevido, tendo em vista haver saldo negativo parcial de IRPJ no mês, além disso, o pagamento está disponível. Desse modo os PERDCOMP's nº 00844.93727.290607.1.3.04-7495, 30010.82468.190808.1.3.04-4802, 25602.27392.190808.1.3.04-5732 e 26334.03410.151008.1.3.04-4753, que utilizam o pagamento indevido em questão, como origem de seus direitos creditórios, devem ser homologados, se considerarmos os mesmos como se de saldo negativo fossem)
+
Estimativa de 07/05, conforme livro Razão = R\$ 45,14
+
Estimativa de 08/05, conforme livro Razão = R\$ 114,35
+
Estimativa de 09/05, conforme livro Razão = R\$ 476,78
+
Estimativa de 10/05, conforme livro Razão = R\$ 0,00
+
Estimativa de 11/05, conforme livro Razão = R\$ 1.786,10
+
Estimativa de 12/05, conforme livro Razão = R\$ 107,55
=
Saldo Negativo total de 2005 = R\$ 3.847,23

Ante o exposto, os PERDCOMP's nº 18597.55149.120609.1.7.02-4621 e 13211.37371.150908.1.3.02-5663, que se referem a saldo negativo de 2005, devem ter as respectivas compensações homologadas até o limite de R\$ 3.847,23, valor efetivo do saldo negativo de 2005, conforme acima demonstrado. Há de se observar que tal resultado somente foi possível porque consideramos os PERDCOMP de pagamento indevido de estimativas como se de saldo negativo fossem, nos termos dos Despachos DRJ/JFA

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INDISPONIBILIDADE.

A indisponibilidade do crédito pleiteado, em razão de sua utilização em outra Declaração de Compensação, impõe o indeferimento do direito creditório e a não homologação da compensação ora declarada.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Não ultrapassado o referido prazo não há que se falar em homologação tácita da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) De pronto cumpre registrar que, embora se utilize do crédito ora examinado, a análise das Dcomps n.ºs 30010.82488.190808.1.3.044802, 25602.27392.190808.1.3.045732 e 26334.03410.151008.1.3.044753 não é objeto do Despacho Decisório contestado, razão pela qual os pleitos por elas veiculados não fazem parte do presente litígio.

Pelo mesmo motivo, não ser objeto do presente processo, não será apreciada a Dcomp n.º14897.76978.120609.1.3.046583.

Portanto, não cabe neste processo qualquer juízo de valor quanto a legitimidade do direito creditório vinculado às mencionadas Dcomp, tampouco quanto à homologação ou não dessas declarações de compensação.

Assim, a alegação nas razões adicionais de defesa, de que esta DRJ teria concedido, ou mesmo sinalizado, a homologação dessas Dcomp, não passa de mera suposição.

Destaca-se ainda que não ocorreu a alegada homologação tácita da Dcomp em apreço, transmitida em 29/06/2007, tendo em vista que a interessada teve ciência da sua não homologação em 16/05/2011, antes do decurso do prazo de cinco anos de que dispunha a Administração para apreciá-la.

A Dcomp sob exame não foi homologada porque o crédito foi informado como pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real e não como parcela do saldo negativo de IRPJ.

Esclareça-se, por oportuno, que a estimativa que lastreia o crédito pleiteado, relativa a junho de 2005, no valor de R\$1.745,71, foi paga, não se aplicando ao caso o Parecer PGFN/CAT n.º 1.658/2011, mencionado na Informação Fiscal SAORT/DRF/GVS, que cuida de utilização de estimativa, quitada por compensação, na composição do saldo negativo correspondente, cuja Dcomp não foi homologada.

O pagamento do imposto por estimativa encontra amparo no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996:

(…)

Depreende-se da norma transcrita que as estimativas devidas na forma do caput do art. 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ.

Se a contribuinte, mesmo após o encerramento do ano calendário, identificar um erro em sua apuração e ele repercutir não só em sua apuração final, mas também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ela o direito de pleitear o indébito a partir da data do recolhimento da estimativa correspondente, ao invés de apenas reconstituir a apuração anual desses tributos.

Em resumo, a contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei nº 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o **caput** de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, a contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Não obstante isso, o reconhecimento de direito creditório com origem em pagamento indevido ou a maior que o devido, bem como em saldo negativo do IRPJ, condicionase à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação da disponibilidade do crédito a ser compensado.

Da DIPJ entregue para o ano calendário de 2005, extrai-se o seguinte:

- apuração de estimativa a pagar nos meses de março, abril e maio, nos valores de R\$353,36, R\$389,61 e R\$2.088,98, respectivamente;

- o saldo negativo apurado, no valor de R\$6.755,27, foi composto por IRRF, no valor de R\$3.923,32 (relativo a retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras) e por pelas estimativas pagas/compensadas, no montante de R\$2.831,95; e, prejuízo fiscal ao final do período.

A interessada, pretendendo utilizar seus créditos decorrentes das antecipações do imposto de renda de 2005, apresentou as Dcomp abaixo:

Dcomp	Valor do crédito	Tipo de crédito	Valor débito	Processo	Situação
00844.93727.290607.1.3.04-7495	1.745,71	PGIM Estim IRPJ	2.030,84	10630-900.361/2011-56	Discussão Admin.
30010.82488.190808.1.3.04-4802	1.745,71	PGIM Estim IRPJ	173,96	10630-900.363/2011-45	Impedimento legal p/ utiliz. do crédito
25602.27392.190808.1.3.04-5732	1.745,71	PGIM Estim IRPJ	49,00	Em processamento	Impedimento legal p/ utiliz. do crédito
18597.55149.120609.1.7.02-4621(*)	211,46	SN IRPJ	282,89	10630.901122/2011-13	Homologação
13211.37371.150908.1.3.02-5663	6.755,27	SN IRPJ	4.965,73	10630.901122/2011-13	Homologação
26334.03410.151008.1.3.04-4753	1.745,71	PGIM Estim IRPJ	20,97	Em processamento	Impedimento legal p/ utiliz. do crédito

(*) Original apresentada em 09/09/2008.

Consoante demonstrativo de crédito da Dcomp nº 18597.55149.120609.1.7.024621, o saldo negativo de IRPJ de 2005 foi composto por: (i)

IRRF sobre aplicações financeiras, código 6800, no valor de R\$3.923,32, (ii) pagamento por estimativa, período de apuração 05/2005, no valor de R\$1.745,71 e (iii) estimativas compensadas no valor de R\$1.086,24 (R\$353,36, de março, R\$389,61, de abril e R\$343,27, de maio).

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que as estimativas foram compensados por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583.

E mais, a declaração de compensação nº 18597.55149.120609.1.7.024621, consoante informação no sistema PER/DCOMP foi totalmente homologada, e para a Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, de acordo com o mesmo sistema, a situação é “impedimento legal para utilização do crédito”.

Os autos retornaram à DRF para esclarecer se no reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de 2005 foram efetivamente computadas as estimativas compensadas por meio da Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, o que restou confirmado.

Isso porque, consoante a Informação Fiscal, as estimativas compensadas de fato compuseram o saldo negativo de 2005 e com a homologação da Dcomp nº 18597.55149.120609.1.7.024621, conforme consta do sistema PERDCOMP, restaram indiretamente validadas as compensações das estimativas informadas na Dcomp nº 14897.76978.120609.1.3.046583, que compuseram o crédito legitimado, a título do saldo negativo de 2005, no valor de R\$6.755,27.

Assim, sendo, o crédito ora pleiteado já foi utilizado na composição do saldo negativo de 2005 e como tal foi indicado e aproveitado na Dcomp homologada nº 18597.55149.120609.1.7.024621, não estando disponível para a compensação ora declarada.

No que diz respeito às demais estimativas registradas na contabilidade da contribuinte, apontadas na Informação Fiscal, cumpre esclarecer que não há nos autos prova de que tenham sido pagas ou compensadas e sequer foram informadas na DIPJ/2006, não podendo ser consideradas(...).”

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/02/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 82), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/03/2014 (e-Fls. 84 a 93).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

O processo fora então encaminhado para esta 1ª Turma Extraordinária do Carf que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Na decisão de 1ª instância, a DRJ constatou que o valor pago a título de estimativa de R\$ 1.745,71 fora contabilizado em outro pedido de compensação já homologado (PER/DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.024621), em que se apurou crédito de R\$ 6.755,27 decorrente de saldo negativo do AC 2005, conforme verifica-se a seguir:

(...)

Diante disso, a DRJ entendeu que o crédito pleiteado no presente pedido de compensação, fora integralmente utilizado na DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.024621, não restando saldo disponível.

Entretanto, analisando-se a declaração de compensação, verifica-se que os débitos declarados na DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.024621 não consumiram integralmente o crédito, conforme observa-se a seguir:

(...)

Ademais, como o valor da estimativa de R\$ 1.745,71 fora contabilizado para apuração do crédito homologado na DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.024621, entendendo pela possibilidade de sua utilização para este processo, desde que ainda esteja disponível.

(...)

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

(i) Confirme a validade e autenticidade das informações que constam na DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.024621 juntada aos autos (e-Fls. 86 a 93);

(ii) Após, apure a suficiência e disponibilidade do crédito remanescente para utilização neste processo;”

Em cumprimento à decisão supra, a DRF elaborou o Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 116 e 118), em 20 de Janeiro de 2020, tendo o contribuinte sido intimado do resultado da diligência em 25 de Junho de 2020 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 119). O relatório fiscal será abordado a seguir no voto.

Em resposta à intimação, a contribuinte reitera o relatório fiscal, nos seguintes termos:

“Na folha 118 parágrafo 16 do referido Relatório o Auditor deixa evidenciado a existência do **crédito tributário de R\$ 2.831,94 que é suficiente para liquidar os débitos compensados nas cinco Dcomp.**

Isto posto, reiteramos nossa solicitação de homologação das Dcomp nº 00844.93727.290607.1.3.04-7495, 25602.27392.190808.1.3.04-5732, 30010.82488.190808.1.3.04-4802, 26334.03410.151008.1.3.04-4753 e 34471.99333.290607.1.3.04-3742, objeto desse processo, uma vez que fica claro a existência do crédito tributário.”

É o relatório

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP nº 00844.93727.290607.1.3.04-7495 decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ no valor originário de R\$ 1.745,71, referente ao DARF (cód. 2482) recolhido em 30/06/05, relativo a competência de 31/05/2005.

Diante da negativa da DRF, o contribuinte alegou que cometeu um equívoco no preenchimento, e que o crédito na realidade era decorrente de saldo negativo de IRPJ do AC 2005. Tal premissa fora superada pela DRJ, que buscou a análise da disponibilidade do crédito.

Na decisão de 1ª instância, a DRJ constatou que o valor pago a título de estimativa de R\$ 1.745,71 fora contabilizado em outro pedido de compensação já homologado (PER/DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.02-4621), em que se apurou crédito de R\$ 6.755,27 decorrente de saldo negativo do AC 2005, conforme verifica-se a seguir:

“Consoante demonstrativo de crédito da Dcomp nº 18597.55149.120609.1.7.024621, o saldo negativo de IRPJ de 2005 foi composto por: (i) IRRF sobre aplicações financeiras, código 6800, no valor de R\$3.923,32, (ii) pagamento por estimativa, período de apuração 05/2005, no valor de R\$1.745,71 e (iii) estimativas compensadas no valor de R\$1.086,24 (R\$353,36, de março, R\$389,61, de abril e R\$343,27, de maio).”

Diante disso, a DRJ entendeu que o crédito pleiteado no presente pedido de compensação, fora integralmente utilizado na DCOMP n.º 18597.55149.120609.1.7.024621, não restando saldo disponível.

Dessa forma, restou-se necessária a mencionada diligência fiscal, ao qual transcreve-se os principais trechos do seu resultado:

“7. Registro que as Dcomp 30010.82488.190808.1.3.04-4802, 25602.27392.190808.1.3.04-5732 e 26334.03410.151008.1.3.04-4753 também utilizaram o pagamento da estimativa de maio de 2005 como crédito. Porém, não houve decisão administrativa referente a essas Dcomp no prazo legal, por isso elas estão homologadas tacitamente.

8. No Recurso Voluntário às folhas 84 e 85, o contribuinte alega que as Dcomp 14897.76978.120609.1.3.04-6583, 00844.93727.290607.1.3.04-7495, 30010.82488.190808.1.3.04-4802, 25602.27392.190808.1.3.04-5732 e 26334.03410.151008.1.3.04-4753, “*utilizam o saldo remanescente do crédito do PERDCOMP n.º 18597.55149.120609.1.7.02-4621*”, que trata do Saldo Negativo do ano-calendário 2005.

9. Tal afirmação não se sustenta, pois as Dcomp citadas foram enviadas à RFB antes do envio da Dcomp 18597.55149.120609.1.7.02-4621 e não poderiam se referir ao saldo remanescente de uma Dcomp ainda não transmitida.

10. Porém, o CARF entendeu que “*como o valor da estimativa de R\$ 1.745,71 fora contabilizado para apuração do crédito homologado na DCOMP n.º 18597.55149.120609.1.7. 02- 4621*” a utilização do remanescente desse crédito seria possível, desde que ainda esteja disponível, e converteu o julgamento em diligência para que a DRF

“(i) *Confirme a validade e autenticidade das informações que constam na DCOMP n.º 18597.55149.120609.1.7.024621 juntada aos autos (e-Fls. 86 a 93);*

(ii) *Após, apure a suficiência e disponibilidade do crédito remanescente para utilização neste processo*”.

11. A Dcomp 18597.55149.120609.1.7.02-4621 trata do Saldo Negativo do IRPJ ano-calendário 2005. A análise da Dcomp confirmou as retenções na fonte e as estimativas pagas e compensadas, o que resultou no deferimento do crédito no valor de R\$ 6.755,27:

(...)

12. O processo de crédito 10630.901122/2011-13 apresenta o crédito deferido e a parcela extinta nas compensações dos débitos elencados nas Dcomp 18597.55149.120609.1.7.02-4621 e 13211.37371.150908.1.3.02-5663:

(...)

13. Portanto, após as compensações efetuadas, há um crédito remanescente do Saldo Negativo do IRPJ ano-calendário 2005 no valor de **R\$ 2.831,94**.

14. A fim de verificar se esse crédito é suficiente para as compensações pretendidas pelo contribuinte, foram consultados os débitos compensados em cada uma das Dcomp elencadas no Recurso Voluntário: 14897.76978.120609.1.3.04-6583, 00844.93727.290607.1.3.04-7495, 30010.82488. 190808.1.3.04-4802, 25602.27392.190808.1.3.04-5732 e 26334.03410.151008.1.3.04-4753.

15. Como a Dcomp 14897.76978.120609.1.3.04-6583 já está homologada e a Dcomp em discussão no processo 10630.900364/2011-90 (que também recebeu o mesmo Recurso Voluntário) é a de n.º 34471.99333.290607.1.3.04-3742, considerei essa Dcomp na pesquisa (fls. 111 e 112). Os débitos que constam nas Dcomp são:

(...)

16. Os cálculos às folhas 114 a 116 mostram que o crédito de R\$ 2.831,94 é suficiente para liquidar os débitos compensados nas cinco Dcomp.”

Analisando-se o relatório da diligência fiscal, confirma-se que a estimativa de junho/2005 da presente DCOMP fora utilizada na composição do saldo negativo da DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.02-4621 em que se apurou um crédito no valor de R\$ 6.755,27, restando-se um saldo disponível de R\$ 2.831,94, suficiente para a quitação dos débitos aqui compensados.

Embora em seu relatório a unidade local não concorde com a utilização desse crédito, pelo fato da DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.02-4621 ter sido transmitida posteriormente, entendo que esse argumento pode ser mitigado.

Isso porque, havia uma insegurança jurídica para os contribuintes se seria possível o ressarcimento de indébitos pagos a título de estimativa mensal. Tanto é que no presente caso a compensação não fora homologada exclusivamente por esta premissa. Tal fato pode, inclusive, ter levado a contribuinte a utilizar integralmente a estimativa paga na composição do saldo negativo na outra DCOMP.

Apenas com a edição da Súmula nº 84 do CARF, é que esse entendimento fora pacificado por este órgão julgante, bem como lhe fora atribuído efeito vinculante à administração tributária federal, “in verbis”:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, considerando que no presente caso a estimativa de junho/2005 fora devidamente utilizada na composição do saldo negativo do ano-calendário 2005 da DCOMP nº 18597.55149.120609.1.7.02-4621, e considerando a existência e disponibilidade de crédito remanescente para a quitação dos débitos aqui declarados, entendo que em atenção ao Princípio da Verdade Material e ao Princípio do Formalismo Moderado, aplicáveis ao processo administrativo fiscal, a compensação deve ser homologada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves